

PARECER Nº 650/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0011/11.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa de 1/3 dos membros da Câmara (art. 36, LOM), que visa acrescentar os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De acordo com a propositura os Secretários Municipais comparecerão anualmente às Comissões Permanentes do Poder Legislativo, para em audiência Pública prestar informações acerca do andamento da gestão e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente.

Além disso, prevê que cada Subprefeitura realize ao menos uma audiência pública por ano, com a finalidade de prestar informações sobre a execução do planejamento no âmbito local.

A proposta foi regularmente apresentada por pelo menos um terço dos Membros da Câmara Municipal de São Paulo, atendendo ao disposto no art. 36, inciso I da Lei Orgânica e merece prosperar.

Com efeito a Constituição Federal em seu art. 50 permite a convocação de Ministros de Estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República com a finalidade de obter informações sobre assuntos previamente determinados.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Explicitando o tema Alexandre de Moraes escreveu que "A redação atual do art. 50 da Constituição Federal, dada pela ECR nº 2/94, ampliou o poder de convocação do Poder Legislativo, permitindo que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por seus respectivos plenários ou por qualquer de suas Comissões, convoquem não só os Ministros de Estados, mas também quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. A finalidade da citada alteração constitucional foi ampliar o poder investigatório e fiscalizatório do Legislativo, incluindo em seu rol de atribuições a possibilidade de convocação, por exemplo, do Presidente do Banco Central, do Secretário da Receita Federal, entre outras autoridades diretamente subordinadas à Presidência da República" (in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", atualizada até a EC nº 55/07, Ed. Atlas, 2007, p 1021).

Nestes termos, pelo princípio da simetria constitucional os padrões estruturantes do Estado seguidos pela Constituição Federal devem ser seguidos, sempre que possível, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, neste caso, seguindo o paradigma da Constituição Federal, reafirmando o esquema de freios e contrapesos.

Com efeito, a proposta de emenda visa tão somente impor obrigação a Secretários Municipais e Subprefeitos, que são auxiliares do Prefeito e "não obstante a eminência dos seus cargos e a autonomia de suas funções, não têm eles a titularidade do poder, que se caracteriza, nas palavras de Sampaio Dória, na capacidade de haver-se sem dependência, por delegação constitucional da soberania do povo" (ADI 111-6 Voto do Min. Carlos Madeira, em que esclarece sobre o cargo de Ministro de Estado), de não impedir o exercício da cidadania.

Acresça-se o fato de a Constituição Republicana ter adotado o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime

de representação a democracia participativa como exercício do poder diretamente pelo povo. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (in "Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa", 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

"No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto – direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação." (grifamos)

Além disso, ao dispor sobre a convocação de Secretários Municipais e Subprefeitos em razão do processo de planejamento municipal, está a Câmara Municipal de São Paulo atuando dentro das atribuições conferidas pela Constituição Federal, mais especificamente no disposto no art. 29, inciso XII da Constituição Republicana, que já garante a cooperação da sociedade civil no planejamento municipal, através de seus expoentes máximos de organização que são as associações representativas.

Com efeito é através de audiências públicas que o cidadão participa e controla a Administração Pública e dá ciência ao administrador dos problemas e das necessidades da população, enfim exerce sua cidadania e garante a participação democrática nos assuntos de interesse de todos.

Anote-se, ainda, o disposto no art. 2º do Estatuto da Cidade que ao definir o objetivo da política urbana, garante a gestão democrática, por meio da participação da população na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Por fim, o § 3º do art. 143 da Lei Orgânica Municipal "assegurada a participação direta dos cidadãos, em todas as fases do planejamento municipal".

A aprovação da proposta depende do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/06/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Aurélio Miguel - PR - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano

Salomão - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM